

**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO – A
FONE (067) – 3591-1123
CEP – 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Lei nº 1.194/2.020 de 04 de junho de 2.020.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

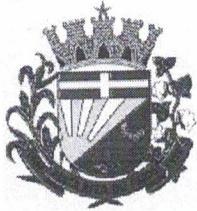
CACILDO DAGNO PEREIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, que são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º SÃO ESTABELECIDAS EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO § 2º, DO ART. 165 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000, AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS, PARA 2021, COMPREENDENDO:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI - os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IX - as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;
- X - as regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- XI - as limitações de empenho;
- XII - as transferências de recursos;
- XIII - as disposições relativas à dívida pública municipal e
- XIV - as disposições gerais.



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO – A
FONE (067) – 3591-1123
CEP – 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

CAPÍTULO I

**DAS PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2021, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, são as constantes do Art. 3º desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2021, não se constituindo, porém, em limite à programação de despesas.

Art. 3º Constituem prioridades da Administração Municipal a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I – a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – uma programação social efetiva, priorizando sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de saúde, habitação, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV – promover ações de incentivos às atividades esportivas, culturais e do turismo nas manifestações populares e difusão do folclore do município, em parceria com as entidades públicas e privadas, proporcionando aos municípios o desenvolvimento social, físico e intelectual;

V – manutenção dos programas de educação básica do município, priorizando o ensino infantil e fundamental, oferecendo aos alunos distribuição de merenda de boa qualidade, transporte escolar, melhorias das escolas municipais, bem como a valorização e capacitação do magistério e profissionais de educação e outros incentivos educacionais que objetivem a melhoria da educação em nosso município;

VI – implantação de uma política agrícola de valorização ao produtor rural, visando o apoio à produção familiar, incentivo ao associativismo, programa de diversificação das atividades rurais e apoio ao pequeno produtor rural com objetivo de incentivar seu desenvolvimento social e econômico;

VII – a implantação de uma infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano e rural, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

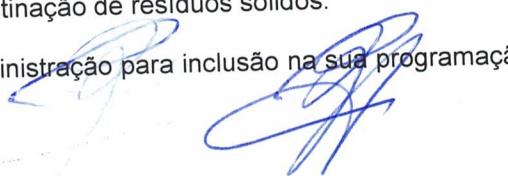
VIII – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

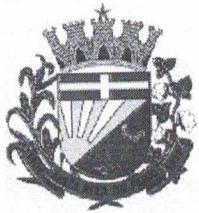
IX – manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal e construção de novas unidades;

X – desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;

XI – desenvolver e aplicar o plano de destinação de resíduos sólidos.

Art. 4º Constituem metas fiscais da Administração para inclusão na sua programação orçamentária as que estão contempladas nos anexos da presente lei.





**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO – A
FONE (067) – 3591-1123
CEP – 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, órgão concedente e órgão conveniente.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – Concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

VII – Organizações da Sociedade Civil da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, e as entidades privadas, com os quais o município pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes da descentralização de créditos orçamentários.

Art. 6º Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Art. 7º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I – Função, Subfunção e Programa;

II – Grupos de Despesa;

III – Elemento de Despesa.

§ 2º Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO – A
FONE (067) – 3591-1123
CEP – 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões Financeiras – 5; e

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 3º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 4º Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

§ 5º Os conceitos e especificações das Fontes de Receita, são os constantes do Sistema de Controle de Contas Municipais do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul do exercício 2021.

§ 6º Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

Art. 8º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I – mensagem;

II – texto da lei;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei Federal nº 4.320/64;

V – quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

Parágrafo Único – Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

II – resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

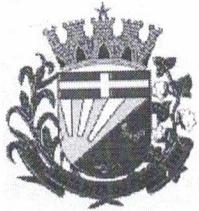
III – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;

IV – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;

V – demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e demais normas legais;

VI – demonstrativo que evidencie a programação no Orçamento da Seguridade Social, dos recursos destinados à Saúde em cumprimento ao disposto no inciso III, § 2º do art. 198 da Constituição Federal e demais normas legais;

VII – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2021 e a estimada para 2022.



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO – A
FONE (067) – 3591-1123
CEP – 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 9º O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 10 As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III

**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS
PARA O PODER LEGISLATIVO**

Art. 11 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7 % (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme regra contida em norma fixada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12 O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 13 A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 14 O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

CAPÍTULO IV

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 15 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2021 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 16 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 17 Na programação da despesa serão vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 18 Além das prioridades referidas no artigo 3º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - no caso de no exercício houver excesso de arrecadação;



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO – A
FONE (067) – 3591-1123
CEP – 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

IV - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19 A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20 As previsões de receita para o exercício de 2021, e eventual reestimativa pelo Poder Legislativo, deverão estar às disposições do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21 É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 22 É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Art. 23 É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 24 A Lei Orçamentária, destinará:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

II – em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 25 Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único – Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 3º desta Lei.

Art. 26 O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição;

II – das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III – das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 27 A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência de no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, além de eventuais fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos adicionais destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme art. 8º da Portaria nº 163 de 04.05.01 da STN.



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO – A
FONE (067) – 3591-1123
CEP – 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da administração pública municipal, não orçadas, ou orçadas a menor, e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do Poder Público.

CAPÍTULO VI

**LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS
DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

Art. 28 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 29 Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS

COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30 A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/00.

§ 1º Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

I – contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;

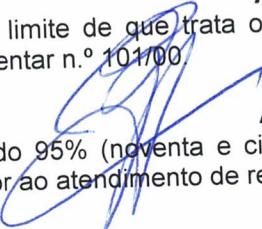
II – compensação Financeira entre Regimes de Previdência;

III – dedução de Receita para Formação do FUNDEB.

§ 2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 31 A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 30 será realizada ao final de cada semestre.

Art. 32 Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 30 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00.


Art. 33 No exercício de 2021, a realização de horas extras, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 30 desta Lei, somente poderá ocorrer quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviços extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO – A
FONE (067) – 3591-1123
CEP – 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 34 Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I, do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras e a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos do Município, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observados os imperativos constantes do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, dos artigos 19 a 22 da Lei Complementar nº 101/00 e demais legislação municipal, no que couber.

Parágrafo Único - Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os

Poderes, desde que:

- I - atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009;
II - sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2021 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequentes aumento das receitas próprias.

Art. 36 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- a justa distribuição de renda;

 - I- atualização e/ou revisão da planta genérica de valores do município;
 - II- revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;
 - III- revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
 - IV- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder da polícia;
 - V- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público

Parágrafo único. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já consideradas no cálculo do resultado primário.

Art. 37 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 38 A proposta orçamentária do Município para 2021, será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 30 de Setembro de 2020, conforme art. 156 da Lei Orgânica do Município, Lei nº 003 de 16 de Junho de 2016.



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO – A
FONE (067) – 3591-1123
CEP – 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 39 A Lei Orçamentária Anual definirá o percentual em que o Poder Executivo ficará autorizado a abrir créditos especiais e adicionais suplementares e os remanejamentos, as transposições e as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, utilizando os recursos previstos no art.43, § 1º, I, II, III, da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo Único - As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. 40 É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**CAPÍTULO X
DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO
ENTRE A RECEITA E A DESPESA**

Art. 41 Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar nº 101/00.

**CAPÍTULO XI
DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS**

Art. 42 Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, ficando o Poder Executivo por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

**CAPÍTULO XII
DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS**

Art. 43 É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, com finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalhos inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação definidos pela Lei 13.019/2014 e estejam registradas no Órgão Municipal através de Conselhos Municipais estabelecidos em planos de trabalhos.

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício, pelos Conselho Municipais quando necessário e comprovando ainda a regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 44 Os auxílios financeiros para entidades privadas serão concedidos quando autorizadas por lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltados para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amador e incentivos à cultura e ao turismo;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - de reconhecido sentido social



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO – A
FONE (067) – 3591-1123
CEP – 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 45 O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam da conveniência do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 46 Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal.

Art. 47 As transferências de recursos financeiros destinados a subvenções sociais, contribuições e auxílios, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 48 As despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme dispõe o Art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Parágrafo Único – As despesas de outros entes da Federação somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 49 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 50 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 51 A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação de receita, conforme disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 O Poder executivo, de acordo com o § 3º do art. 12 da LRF, encaminhará à Câmara Municipal, no mínimo, trinta dias antes do encaminhamento de sua proposta orçamentária a estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e da metodologia de cálculo.

Art. 53 As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 54 A classificação da estrutura programática para 2021 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso Sul - TCE-MS.

Art. 55 Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a programação dele constante poderá ser executada mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, para o atendimento exclusivamente das seguintes despesas:



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO – A
FONE (067) – 3591-1123
CEP – 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento do serviço da dívida; e.
- IV - pagamento de precatórios e ordens judiciais

Art. 56 A Lei Orçamentária Anual, evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o respectivo código, especificando aquelas vinculadas a fundos e aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas conforme as funções especificadas nesta Lei e nos anexos da Lei 4320/64.

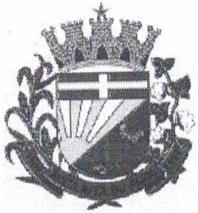
Art. 57 O ente não ficará escuso da responsabilidade de estabelecer metas fiscais para o exercício financeiro de 2021, mesmo na ocorrência de calamidade, conforme nota técnica SEI nº 12774/2020/ME, ressaltando que poderá ser dispensado de cumprir a metas fixadas e poderá ser inserido uma previsão para a atualização das metas orçamentárias.

Art. 58 A previsão das receitas e a fixação das despesas para 2021, serão orçadas a preços correntes.

Art. 59 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS 04 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE.


CACILDO DAGNO PEREIRA
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO – A
FONE (067) – 3591-1123
CEP – 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2021

Anexo de Metas e Prioridades

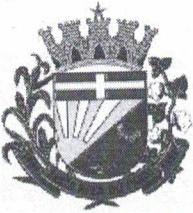
PODER EXECUTIVO

SAÚDE

- Ampliar o atendimento de especialidades médica, garantindo maiores acessos aos atendimentos médicos e exames especializados;
- Ampliar e modernizar o Hospital Municipal, dotando de equipamentos necessários e modernos para seu pleno funcionamento;
- Garantir a melhoria e a humanização do atendimento na rede de saúde pública, assegurando uma postura de atenção e cuidado que responda efetivamente a expectativa da população;
- Desenvolver e/ou melhorar programas de atenção ao idoso, de combate ao tabagismo e de orientação para evitar a gravidez precoce;
- Reorganizar o atendimento de saúde visando à redução de tempo de espera em filas para atendimento, consultas e exames, melhorando assim a qualidade do atendimento;
- Desenvolver o Plano Municipal de Saúde objetivando um planejamento estratégico e adequado para as ações de saúde de nosso município, bem como, a valorização dos recursos humanos;

EDUCAÇÃO/ESPORTE/LAZER/CULTURA

- Incentivar os alunos da rede municipal com premiações para os melhores alunos;
- Ampliar e melhorar o atendimento das creches a população que possui crianças de zero a três anos;
- Manter o apoio ao transporte dos alunos universitários;
- Criar um programa de incentivo valorizando o profissional da educação que se destacam em sua competência;
- Fortalecer o Conselho Municipal de Educação garantindo o acesso irrestrito para a fiscalização dos gastos e definição de diretrizes;
- Disponibilizar uma merenda escolar com qualidade e com o acompanhamento nutricional necessário;
- Melhorar a infraestrutura das escolas municipais e facilitar o acesso dos alunos inclusos, portadores de necessidades especiais;
- Realizar nos finais de semana gincanas esportivas e culturais para toda comunidade;
- Realizar eventos nas praças;
- Incentivar crianças e adolescentes a participar da Fanfarra Municipal;



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO – A
FONE (067) – 3591-1123
CEP – 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

INFRAESTRUTURA

- Pavimentar os bairros e o centro da cidade para atender as necessidades da população e para o crescimento do município;
- Aprimorar a elaboração da planta do município, visando a expansão do perímetro urbano;
- Atuar em conjunto com o Estado e União, quando possível, na execução de ações de melhoria e conservação das estradas especialmente a pavimentação asfáltica e os serviços de recapeamento, maximizando a durabilidade dessas obras de infraestrutura;
- Garantir investimentos necessários e parcerias para a sinalização horizontal e vertical, especialmente as placas indicativas de nomes de ruas e avenidas;
- Melhorar e Ampliar o sistema de iluminação pública;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE

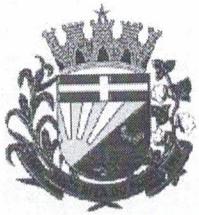
- Buscar reduzir significativamente a sujeira das ruas da cidade;
- Aprimorar o projeto de incentivo empresarial que será um mecanismo para a consolidação e desenvolvimento de micro e pequenas empresas do setor industrial;
- Buscar novas parcerias visando compartilhar o planejamento estratégico da cidade com o das grandes empresas, estimulando assim, a vinda de novos empreendimentos para o município;
- Dotar o governo municipal de ações planejadas, que contemplem todos os segmentos da sociedade e do poder público, para incrementar o numero de vagas e a promoção da renda;

HABITAÇÃO

- Criar um sistema justo de distribuição das casas populares, através de sorteios públicos;
- Realizar um levantamento das carências habitacionais em cada região;
- Beneficiar famílias de baixa renda com a construção de habitações populares;

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Desenvolver um programa efetivo de prevenção ao uso de drogas;
- Atender a terceira idade oferecendo serviços e atividades de convivência aos idosos, incluindo atividades esportivas, de lazer, cultura e turismo;
- Inserir os idosos e portadores de necessidades especiais nos Programas sociais e de Saúde;
- Garantir a integração dos programas de transferência de renda federal, estadual e municipal para ampliar o atendimento as pessoas em situação de vulnerabilidade;
- Incrementar e fortalecer as ações Assistenciais;



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO – A
FONE (067) – 3591-1123
CEP – 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

DESENVOLVIMENTO RURAL

- Melhorar e ampliar as condições de transporte escolar rural;
- Manter os programas existentes como o PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) visando a aquisição de no mínimo 30% dos produtos da Agricultura Familiar para a merenda escolar, utilizando para isso o PAA (Programa de Aquisição de Alimentos), junto a CONAB (Companhia Nacional de Abastecimento)
- Readequar e reformar todas as estradas rurais;
- Prestar orientação técnica aos produtores rurais;
- Criar canais de comercialização buscando o comércio adequado aos produtores rurais;

ADMINISTRAÇÃO

- Aprimorar a estrutura organizacional que de conta das especificidades do Programa do Governo e que diminua os níveis hierárquicos, garantindo que as decisões fluam rapidamente dentro da máquina administrativa;
- Disponibilizar na internet e em outros meios, todas as receitas e despesas realizadas pelo governo, bem como todos os atos administrativos, em linguagem acessível aos cidadãos através do Portal da Transparência;
- Aprimorar a Ouvidoria Municipal, visando atender diretamente a população em reclamações sobre os serviços prestados ou por solicitações não atendidas;
- Promover estudos para aprimorar o novo Plano de Cargos e Salários, priorizando a valorização das competências, a meritocracia e as mais diversas ocupações e atividades do serviço público municipal;

MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO – A
 FONE (067) – 3591-1123
 CEP – 79.690-000 – SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO I

AMF -Demonstrativo I (LRF, art. 4º, §1)

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Corrente	Valor	% PIB	% RCL	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Constante	% PIB	Constante	% RCL
		Constante	(a / PIB) x 100	(a / RCL) x 100	Corrente	(b)	(b / PIB) x 100	(a / RCL) x 100	Corrente	(c)	(c / PIB) x 100	(a / RCL) x 100
Receita Total	43.001.167,00	41.446.907,95	36.545,85	0,0096	46.105.851,26	42.627.697,56	367,21	96,18	49.513.073,67	43.911.639,72	0,08	96,18
Receitas Primárias (I)	37.395.149,00	36.043.517,11	31.781,40	82,64	40.095.078,76	37.070.368,39	319,33	83,64	43.058.105,08	38.186.924,33	0,07	83,64
Despesa Total	43.001.167,00	41.446.907,95	36.545,85	96,18	46.105.851,26	42.627.697,56	367,21	96,18	49.513.073,67	43.911.639,72	0,08	96,18
Despesas Primárias (II)	42.985.162,00	41.431.481,45	36.532,25	96,14	46.088.690,70	42.611.831,56	367,07	96,14	49.494.644,94	43.895.295,84	0,08	96,14
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	- 5.590.013,00	- 5.387.964,34	- 4.750,84	- 12,50	- 5.993.611,94	- 5.541.463,18	- 47,74	- (12,50)	- 6.436.539,86	- 5.708.371,52	- 0,01	- 12,50
Resultado Nominal	- 6.519.929,16	- 6.284.269,07	- 5.541,16	- 14,58	- 6.990.668,05	- 6.463.302,92	- 55,68	- (14,58)	- 7.507.278,42	- 6.657.976,99	- 0,01	- 14,58
Divida Pública Consolidada	52.157.244,74	50.272.043,12	44.327,42	116,65	485.921.738,54	449.264.558,47	3.870,09	1.013,62	4.527.078.398,27	4.014.928.197,71	0,81	8.793,53
Divida Consolidada Líquida	- 56.983.479,71	- 54.923.835,87	- 48.429,14	- 127,45	- 506.248.038,19	- 468.057.473,69	- 4.031,97	- (1.056,02)	- 4.521.176.235,90	- 4.009.693.749,34	- 0,84	- 8.782,06

FONTE: Sistema , Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo - MS

PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO DO SUL

VARIÁVEIS	Exercícios		
	2020	2021	2022
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação mais a taxa de crescimento	6,70	7,22	7,39
PIB/MS Valor Corrente		17.663,62	12.558,40
FONTE: SEMADES /MS			134.625,08

R\$	Receita Corrente Líquida	41.903.544,70
Ano 2019 =		44.711.082,19
Ano 2020 =		47.939.222,33
Ano 2021 =		51.481.930,86
Ano 2022=		

A metodologia adotada para fixação das metas fiscais, conforme LRF, art. 4º, § 1º, para os exercícios de 2021 a 2022 é perfeitamente aceitável e realística, pois foi adotado para as projeções a base legal vigente no corrente ano, incrementada com o crescimento projetado pelo PIB do Estado de Mato Grosso dos Sul.

**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**



RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO – A
FONE (067) – 3591-1123
CEP – 79.690-000 – SANTA RITA DO PARDO - MS

A estimativa adotada para fixação das metas fiscais, guarda correlação com a execução de exercícios anteriores, utilizando a metodologia explicitada neste demonstrativo.

A presença de um resultado primário negativo, indicando déficit primário se reflete no fato de alta remuneração gerada pela aplicação financeira do Instituto de Previdência Social

A avaliação em apreço, por força do que dispõe o § 2º, e o inciso I do art. 4º da Lei nº 101/2000, deve integrar o Anexo de Metas Fiscais como componente do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Projeção do Produto Interno Bruto de Mato Grosso do Sul

Anos	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
IPCA/BGE (%)	5,00	8,00	4,00	2,95	3,75	4,00	4,00	3,75	4,25	4,25	4,25
Taxa de Crescimento (%)	2,62	-0,27	-2,66	4,88	2,86	2,34	3,36	2,85	2,85	3,02	2,91
PIB de MS (R\$ milhões)	78.950,13	83.082,55	91.865,80	96.372,20	102.846,45	109.460,78	117.663,62	125.558,40	134.625,08	144.586,09	155.113,91

Fonte: SEMAGRO/MS

MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO – A
 FONE (067) – 3591-1123
 CEP – 79.690-000 – SANTA RITA DO PARDO - MS

DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS
DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2019(a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor	%
Receita Total	53.429.870,95	48.811.886	27,507	42.526.351,36	38.850,766	1,015	(10.903.520)	(20,407)
Receita Primárias (I)	35.047.000,00	32.017.861	(16,363)	40.611.062,54	37.101,017	0,969	5.564.063	15,876
Despesa Total	48.000.000,00	43.851.323	14,549	43.791.025,90	40.006,134	1,045	(4.208.974)	(8,769)
Despesa Primárias (II)	53.429.870,95	48.811.886	27,507	43.741.180,47	39.960,596	1,044	(9.688.690)	(18,133)
Resultado Primário (III) = (I-II)	- 6.577.174,64	(6.008,704)	(115,696)	- 6.577.174,64	(6.008,704)	(0,157)	-	-
Resultado Nominal	362.749,47	331.397	(99,134)	- 4.676.802,89	(4.272,583)	(0,112)	(5.039.552)	(1.389.265)
Divida Pública Consolidada	644.979,98	589.234	(98,461)	600.912,54	548,975	0,014	(44.067)	(6,832)
Divida Consolidada Líquida	644.979,98	589.234	(98,461)	- 600.912,54	(548,975)	(0,014)	(1.245.893)	(193,168)

FONTE: Sistema Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo - MS

PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO DO SUL

R\$ 1,00

Descrição	Exercícios
PIB/MS Valor Corrente	2019
SEMAGRO/MS	109.460,78
Descrição	Exercícios
Receita Corrente Líquida	2019
	-
	41.903.544,70

O quadro supra, demonstra uma execução orçamentária equilibrada, dentro das metas então fixadas para o exercício, revelando a aplicabilidade de um planejamento técnico eficiente. Esse fato serve de parâmetro para fixação das metas futuras, conforme metodologia do cálculo utilizada.

MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO – A
 FONE (067) – 3591-1123
 CEP – 79.690-000 – SANTA RITA DO PARDO - MS

DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						
	2018	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	72.384.248,15	42.526.351,36	-70,2%	40.301.000,00	-5,5%	43.001.167	6,70%
Receitas Primárias (I)	72.234.156,22	40.611.062,54	-77,9%	35.047.000,00	-15,9%	37.395.149	6,70%
Despesa Total	36.159.022,65	43.791.025,90	17,4%	40.301.000,00	-8,7%	43.001.167	6,70%
Despesas Primárias (II)	39.461.354,66	43.741.180,47	9,8%	40.286.000,00	-8,6%	42.985.162	6,70%
Resultado Primário (III)=(I-II)	32.772.801,56	- 6.577.174,64	598,3%	- 5.239.000,00	-25,5%	- 5.590.013	6,70%
Resultado Nominal	- 420.698,75	- 4.676.802,89	91,0%	- 6.110.524,05	23,5%	- 6.519.929	6,70%
Divida Pública Consolidada	64.499,98	600.912,54	89,3%	5.598.387,48	89,3%	52.157.245	831,65%
Divida Consolidada Líquida	- 40.263.393,95	- 600.912,54	-6600,4%	- 6.711.436,59	91,0%	- 56.983.480	749,05%

ESPECIFICAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						
	2018	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	78.102.604	44.227.405	-76,6%	40.301.000	-9,7%	41.446.908	2,8%
Receitas Primárias(I)	77.940.655	42.235.505	-84,5%	35.047.000	-20,5%	36.043.517	2,8%
Despesa Total	39.015.585	45.542.667	14,3%	40.301.000	-13,0%	41.446.908	2,8%
Despesas Primárias (II)	42.578.802	45.490.828	6,4%	40.286.000	-12,9%	41.431.481	2,8%
Resultado Primário (III)=(I-II)	35.361.853	(6.840.262)	617,0%	(5.239.000)	-30,6%	(5.387.964)	2,8%
Resultado Nominal	(453.934)	(4.863.875)	90,7%	(6.110.524)	20,4%	(6.284.269)	2,8%
Divida Pública Consolidada	69.595	624.949	88,9%	5.598.387	88,8%	50.272.043	798,0%
Divida Consolidada Líquida	(43.444.202)	(624.949)	-6851,6%	(6.711.437)	90,7%	(54.923.836)	718,4%

Observação – É de se considerar que no curso do Exercício o saldo da dívida fundada pode sofrer alteração, dado que o índice para sua correção é a taxa SELIC. Não será demais esclarecer que a metodologia até então adotada para fixação das metas fiscais, tem-se revelado satisfatória, pois, os demonstrativos, dão

**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**



RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO – A
FONE (067) – 3591-1123
CEP – 79.690-000 – SANTA RITA DO PARDO - MS

conta de um crescimento uniforme das receitas e sua compatibilização com a programação do governo municipal, razão que nos faz acreditar que as metas fixadas para 2021 a 2023, a nível de previsão, se fundamentam num planejamento técnico capaz de assegurar uma execução orçamentária equilibrada.

Taxa média de inflação no período - valores correntes (índice da inflação + taxa de crescimento)

Especificação	2018 (1)	2019 (2)	2020 (3)	2021 (4)	2022 (5)	2023 (6)
Inflação Média (% anual) Projetada	Executado	executado	Orçado	6,70%	7,22%	7,39%

Fonte: SEMADE/MS

Índice de deflação para apuração do valor constante:

Ano 2018 = 1,079
Ano 2019 = 1,040
Ano 2020 = 1,000
Ano 2021 = 1,038
Ano 2022= 1,082
Ano 2023 1,128

**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**



RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO – A
FONE (067) – 3591-1123
CEP – 79.690-000 – SANTA RITA DO PARDO - MS

DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O Patrimônio Líquido é a diferença positiva entre Ativo e o Passivo da Instituição. Quando o Ativo for menor que o Passivo não é Patrimônio Líquido e sim Passivo a Descoberto.
Os relatórios bimestrais e quadrimestrais ou semestrais da execução orçamentária dão as diretrizes para se obter o equilíbrio financeiro, em razão dos fatores de correção instituídos na própria LRF.

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)					R\$ 1,00		
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2018	%	2019	%	
Patrimônio	33.065.000,68	100	51.947.968,33	100	50.012.944,74	100	-
Reservas	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	33.065.000,68	100	51.947.968,33	100	50.012.944,74	100	

REGIME PREVIDENCIÁRIO				
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2018	%
Patrimônio	-	-	-	100
Reservas	-	-	-	-
lucros ou Prejuizos Acumulados	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-

FONTE: Sistema , Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo - MS

MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO – A
 FONE (067) – 3591-1123
 CEP – 79.690-000 – SANTA RITA DO PARDO - MS

DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

R\$ 1,00

	2019(a)	2018(b)	2017(c)
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	12.254,74	-	15.160,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	12.254,74	-	15.160,00
Alienação de Bens Móveis	12.254,74	-	15.160,00
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
	-	0	-
DESPESAS EXECUTADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	12.254,74	-	15.160,00
DESPESAS DE CAPITAL	12.254,74	-	15.160,00
Investimentos	12.254,74	-	15.160,00
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
	0,00	0	0
2019		2018	2017
(g) = ((Ia-IIa)+ III h)	(h) = ((Ib - IIe)+ IIIi)	(i) = (Ic - IIIf)	
SALDO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00
VALOR III			

FONTE: Sistema, Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo - MS

A alienação de ativos não é uma prática rotineira nas administrações municipais e por isso, só eventualmente acontece. No caso em análise, no exercício de 2019 a alienação dos ativos fora aplicado em sua totalidade.

[Handwritten signature]

MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO – A
 FONE (067) – 3591-1123
 CEP – 79.690-000 – SANTA RITA DO PARDO - MS

DEMONSTRATIVO VII

ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
IPTU	Isenção	Aposentados	1.245,00	1.296,17	1.349,44	Para compensar a renúncia sempre mantemos o nosso cadastro imobiliário econômico atualizado, evitando a evasão e receitas. O município está assumindo a cobrança do ITR considerando assim o aumento da receita. A renúncia gerada pela modalidade de desconto no IPTU e Contribuição de Melhoria já estão previstas nos lançamentos. Ampliação da base de cobrança do IPTU, ISSQN Alvará
	Desconto	Geral	2.970,00	3.092,07	3.219,15	
	Remissão	Pessoas Carentes	1.325,00	1.379,46	1.436,15	
	Isenção	Lei Incentivo - Empresários	2.100,00	2.186,31	2.276,17	
ISSQN	Isenção	Lei Incentivo - Empresários	-	-	-	Para compensar a renúncia sempre mantemos o nosso cadastro imobiliário econômico atualizado, evitando a evasão e receitas. O município está assumindo a cobrança do ITR considerando assim o aumento da receita. A renúncia gerada pela modalidade de desconto no IPTU e Contribuição de Melhoria já estão previstas nos lançamentos. Ampliação da base de cobrança do IPTU, ISSQN Alvará
	Desconto	Geral (quem paga a conta única dentro do vencimento)	735,00	765,21	796,66	
	Remissão	Pessoas Carentes	823,00	856,83	892,04	
Tx de Fiscalização e Funcionamento	Desconto	Geral (quem paga a conta única dentro do vencimento)	672,00	699,62	728,37	Para compensar a renúncia sempre mantemos o nosso cadastro imobiliário econômico atualizado, evitando a evasão e receitas. O município está assumindo a cobrança do ITR considerando assim o aumento da receita. A renúncia gerada pela modalidade de desconto no IPTU e Contribuição de Melhoria já estão previstas nos lançamentos. Ampliação da base de cobrança do IPTU, ISSQN Alvará
			9.870,00	10.275,66	10.697,99	
TOTAL						

FONTE: Sistema , Unidade Responsável Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo - MS

MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO – A
FONE (067) – 3591-1123
CEP – 79.690-000 – SANTA RITA DO PARDO - MS



DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS
DE CARÁTER CONTINUADO

EVENTOS	Valor Previsto 2021
Aumento Permanente da Receita	6.804.216,22
(-) Transferências constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	1.701.054,05
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	5.103.162,16
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	5.103.162,16
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	5.103.162,16

Pelo Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou outro ato legítimo que fixe para a instituição a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A expansão dessas despesas está adstrita ao aumento da arrecadação das receitas ou redução compensatória da despesa.



**MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**



RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 – BLOCO – A
FONE (067) – 3591-1123
CEP – 79.690-000 – SANTA RITA DO PARDO - MS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(§ 3º do art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000)

O COMPROMISSO COM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, PRECONIZADO PELO § 1º DO ART. 1º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NÃO SE RESUME APENAS A PREVER GASTOS E RECEITAS, MAS ESTENDE-SE AO EXERCÍCIO DE IDENTIFICAÇÃO DOS PRINCIPAIS RISCOS A QUE AS CONTAS PÚBLICAS ESTÃO SUJEITAS NO MOMENTO DA ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Um dos riscos que afetam o cumprimento de determinada meta são os chamados riscos orçamentários que são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existir desvios de previsões entre as receitas ou despesas orçadas e as realizadas, por consequência da frustração da arrecadação de determinada receita, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária. Os riscos que decorrem de possível crescimento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal e ou fixação de créditos insuficientes para amortização e juros da dívida, serão objeto de abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.

Com relação a esses riscos, a LRF no seu artigo 9.º, prevê que ao final de um bimestre, se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas, o Município promoverá, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios em relação às previsões sejam corrigidas ao longo do ano de forma a não afetar o equilíbrio orçamentário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio de realocação e redução da despesa.

A segunda categoria compreende os chamados riscos de dívida. Os chamados passivos contingentes são um risco de dívida, visto que são dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis.

Os Riscos Fiscais de possíveis acontecimentos que possam impactar negativamente as contas públicas serão objetos de abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº 1.194/2020 DE 04 DE JUNHO DE 2020.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2021 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CACILDO DAGNO PEREIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, que são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º São ESTABELECIDAS EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO § 2º, DO ART. 165 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS, PARA 2021, COMPREENDENDO:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos órgãos;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI - os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IX - as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;
- X - as regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- XI - as limitações de empenhos;
- XII - as transferências de recursos;
- XIII - as disposições relativas à dívida pública municipal e
- XIV - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2021, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, são as constantes do Art. 3º desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2021, não se constituindo, porém, em limite à programação de despesas.

Art. 3º Constituem prioridades da Administração Municipal a serem contempladas na sua programação orçamentária:

- I - a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- II - o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade; redução de custos e otimização dos serviços públicos;
- III - uma programação social efetiva, priorizando sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de saúde, habitação, do apoio a programas que concorrem para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à participação com a iniciativa privada e a sociedade organizada;
- IV - promover ações de incentivo às atividades esportivas, culturais e de turismo nas manifestações populares e difusão do folclore do município, em parceria com as entidades públicas e privadas, proporcionando aos municípios o desenvolvimento social, físico e intelectual;
- V - manutenção dos programas de educação básica do município, priorizando o ensino infantil e fundamental, oferecendo aos alunos distribuição de meia parte de bens de qualidade, transporte escolar, melhorias das escolas municipais, bem como a valorização e capacitação do magistério e profissionais de educação e outros incentivos educacionais que objetivem a melhoria da educação em nosso município;
- VI - implantação de uma política agrícola de valorização ao produtor rural, visando o apoio à produção familiar, incentivo ao associativismo, programa de diversificação das atividades rurais e apoio ao pequeno produtor rural com objetivo de incentivar seu desenvolvimento social e econômico;
- VII - a implantação de uma infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano e rural, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;
- VIII - o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;
- IX - manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal e construção de novas unidades;
- X - desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;
- XI - desenvolver e aplicar o plano de destinação de resíduos sólidos;
- Art. 4º Constituem metas fiscais da Administração para inclusão na sua programação orçamentária as que estão contempladas nos anexos da presente lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, órgão concedente e órgão concedente.

Parágrafo Único - Para efeito dessa Lei, entende-se por:

- I - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II - Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III - Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VI - Concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
- VII - Organizações da Sociedade Civil da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais ou do Distrito

Federal, e as entidades privadas, com os quais o município pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

Art. 6º Os orçamentos fiscais e da segurança social referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminariam as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Art. 7º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I - Função, Subfunção e Programa;

II - Grupos de Despesa;

III - Elemento de Despesa.

§ 2º Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II - Juros e Encargos da Dívida - 2;

III - Outras Despesas Correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões Financeiras - 5; e

VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 4º Os conceitos e especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial nº. 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

§ 5º Os conceitos e especificações das Fontes de Receita, são os constantes do Sistema de Controle de Contas Municipais do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul do exercício 2021.

§ 6º Cada atividade e projeto identificara a Função, a Subfunção e o Programa nos quais se vinculam.

Art. 8º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I - mensagens;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei Federal nº 4.320/64;

V - quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

Parágrafo Único - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referidos no Art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

II - resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;

IV - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programação;

V - demonstrativo que evidencia a programação no Orçamento da Seguridade Social, dos recursos destinados à Saúde em cumprimento ao disposto no inciso III, § 2º do art. 198 da Constituição Federal e demais normas legais;

VI - demonstrativo que evidencia a programação no Orçamento da Seguridade Social, dos recursos destinados à Saúde em cumprimento ao disposto no inciso III, § 2º do art. 198 da Constituição Federal e demais normas legais;

VII - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2021 e a estimativa para 2022.

Art. 9º O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independentemente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 10 As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 11 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao montante da receita tributária e das transferências previstas no § 3º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efectivamente realizado no exercício anterior, conforme regra contida em norma fixada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12 O duplocejo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 13 A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 14 O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO

DE ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 15 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparéncia da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 16 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 17 Na programação da despesa serão vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de um Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;

III - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 18 Além das prioridades referidas no artigo 3º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, sc:

I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - no caso de no exercício houver excesso de arrecadação;

IV - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá da prévia comprovação da sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19 A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Pluriannual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20 As previsões de receita para o exercício de 2021, e eventual reestimativa pelo Poder Legislativo, devendo estar às disposições do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21 É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 22 Faz obrigatoriedade a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Art. 23 É obrigatório a inclusão no orçamento de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 24 A Lei Orçamentária, destinada:

I - para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

II - em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 25 Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de caráter administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único - Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 3º desta Lei.

Art. 26 O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e cultural, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - das receitas direta e indiretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III - das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 27 A Lei Orçamentária concorrerá reserva de contingência de no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, além de eventos fáceis imprevistos, inclusive para abertura de créditos adicionais destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme art. 8º da Portaria nº 163 de 04.05.01 do STN.

Parágrafo Único - Para efeito dessa Lei, entendem-se como eventos e riscos fáceis imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da administração pública municipal, não engajadas, mediante autorização em lei, tão extensivas às dotações orçamentárias consignadas no Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. 28 É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovação e a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO VI

LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 29 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 30 Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro mun. exerce não excede o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30 A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RL), na forma do disposto na alínea "b" do artigo III do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/00.

§ 1º Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas arrecadadas no mês em referência a nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 31 A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 30 será realizada ao final de cada semestre.

Art. 32 No hipótese de a despesa com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 30 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 33 No exercício de 2021, e realização de horas extras, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 30 da Lei, somente poderá ocorrer quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devendo ser justificado pela autoridade competente.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

Art. 34 Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I, do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras e a revisão geral das remunerações, subsídios, prevenções e pensões dos servidores ativos e inativos do Município, bem como admissões ou contratações de pessoal a que couber, observado o mandado de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submetem-se à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberão recursos.

Art. 35 Os auxílios financeiros para entidades privadas serão concedidos quando autorizadas por lei específica e dessas que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltados para o ensino especial, ou representantes da comunidade escolar das escolas municipais e estaduais do ensino fundamental, esporte amador e incentivos à cultura e ao turismo;

II - voltados para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - de reconhecido sentido social.

Art. 36 O Orçamento Municipal poderá conseguir recursos para financeirar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que seja da conveniência do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos decretados.

Art. 37 Nós poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento profissional, as entidades assistenciais de natureza educacional, saúde assistência social;

Parágrafo Único - Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

I - atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009;

II - segam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38 A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2021 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas a expansão da base de tributação e consequentes aumento das receitas próprias.

Art. 39 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionadamente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I- atualização e/ou revisão da planta genérica de valores do município;

II- revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;

III- revisão da legislação sobre o uso do solo, com redimensionamento das limites da zona urbana municipal;

IV- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder da polícia;

V- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Parágrafo único. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

Art. 40 Os tributos lançados e não arrebatados, inscritos em divida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituinto como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

II - pagamento, a qualquer título, a servir da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assessoria técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal Art. 47 As transferências de recursos financeiros destinados a subvenções sociais, contribuições e auxílios, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar nº 167/09.

Art. 48 As despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme disposto na Art. nº 2º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, Parágrafo Único – As despesas de outros entes da Federação somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 49 A Lei Orçamentária garante recursos para pagamento da despesa decorrente de dívidas referentes, inclusive com a previdência social.

Art. 50 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de empréstimo de crédito, respeitados os limites establecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 51 A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação de receita, conforme disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 191/2009.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 O Poder Executivo, de acordo com o § 3º do art. 12 da LRF, encaminhará a Câmara Municipal, no mínimo, trinta dias antes do encaminhamento de sua proposta orçamentária a estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e da arrecadação a seu abalo.

Art. 53 As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demarcamentos e as limitações estabelecidas para o orçamento, nessa Lei.

Art. 54 A classificação de estrutura programática para 2021 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Unificado de Administração Pública Federal regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso Sul – TCE-MS.

Art. 55 Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a programação dele constante poderá ser executada mediante créditos específicos aos apuramentos, com base a especifica autorização legislativa, para o atendimento exato a iminente das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - pagamento de serviços de saúde;

IV - pagamento de precatórios e ordens judiciais.

Art. 56 A Lei Orçamentária Anual, sustentada as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o respectivo código, excepcionando aquelas vinculadas a fundos e aos organismos Fiscais e da Seguridade Social, desdobra-se conforme as funções especificadas nessa Lei e nos anexos da Lei nº 4330/64.

Art. 57 O Município ficará encarregado de estabelecer metas fiscais para o exercício financeiro de 2021, mesmo na ocorrência de calamidade, conforme nota técnica SEI nº 137/420/0/MF, ressalvado que poderá ser dispensado de cumprir com as mesmas, se pedida ser inserido um aviso para a anulação das metas orçamentárias.

Art. 58 A previsão das receitas e a fixação das despesas para 2021, serão orçadas a preços correntes.

Art. 59 Estas leis entrarão em vigor na data de sua publicação.

SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS 64 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE.

CAICILDO DAGNO PEREIRA

Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2021

Atos de Metas e Prioridades

PODER EXECUTIVO

SAÚDE

• Ampliar o atendimento de especialidades médica, garantindo maiores acessos aos atendimentos médicos e exames especializados;

• Ampliar e modernizar o Hospital Municipal, dotando de equipamentos necessários e modernos para seu pleno funcionamento;

• Garantir a melhoria e humanização do atendimento na rede de saúde pública, assegurando uma postura de atenção e cuidado que responda efetivamente à expectativa da população;

• Desenvolver e melhorar programas de atenção ao idoso, de combate ao tabagismo e de orientação para estar a grande precoce;

• Reorganizar o atendimento de saúde visando a redução de tempo de espera em suas unidades, consultas e exames, melhorando assim a qualidade do atendimento;

• Encorajá-lo a Planejamento Municipal de Saúde objetivando um planejamento estratégico e adequado para as ações de saúde de nosso município, bem como, a valorização dos recursos humanos;

EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA

• Incentivar os alunos da rede municipal com premiações para os melhores alunos;

• Ampliar e melhorar o atendimento das creches a população que possui crianças de zero a três anos;

• Manter o apoio ao transporte dos alunos universitários;

• Criar um programa de incentivo valorizando o profissional da educação que se dedicam ao seu compromisso;

• Fortalecer o Conselho Municipal de Educação garantindo o acesso gratuito para o fiscalização dos gastos e definição de diretrizes;

• Disponibilizar uma merenda saudável com qualidade e com o acompanhamento nutricional necessário;

• Melhorar a infraestrutura das escolas municipais e facilitar o acesso dos alunos inclusões portadores de necessidades especiais;

• Realizar nos finais de semana ginásias esportivas e culturais para toda comunidade;

• Realizar eventos nas praças;

• Incentivar crianças e adolescentes a participar da Fanfarra Municipal;

INFRAESTRUTURA

• Promover os bairros e o centro da cidade para atender às necessidades da população e para o crescimento do município;

• Aprimorar a elaboração da planta do município, visando a expansão do perímetro urbano;

• Atuar em conjunto com o Estado e União, quando possível, na execução de ações de melhoria e conservação das estradas especialmente a pavimentação asfáltica e os serviços de saneamento, maximizando a durabilidade dessas obras de infraestrutura;

• Gerar investimentos necessários e para esse para a sinalização horizontal e vertical, especialmente as placas indicativas de nomes de ruas e avenidas;

• Melhorar e Ampliar o sistema de iluminação pública;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE

• Buscar reduzir significativamente e aumentar das raias das ruas da cidade;

• Aprimorar o projeto de incentivo à indústria, que será um mecanismo para a consolidação e desenvolvimento de maior e pequenas empresas do setor industrial;

• Buscar novas parcerias visando compatibilizar o planejamento estratégico da cidade com os grandes encontros, estimulando assim, a vinda de novos estabelecimentos para o município;

• Dar o governo municipal de ações planejadas, que contemplam todos os segmentos da sociedade e o poder público, para incrementar o número de vagas e a promoção da renda;

HABITAÇÃO

• Criar um sistema justo de distribuição das casas populares, através de sorteios públicos;

• Realizar um levantamento das edificações habitacionais em cada região;

• Beneficiar famílias de baixa renda com a construção de habitações populares;

ASSISTÊNCIA SOCIAL

• Desenvolver um programa efetivo de prevenção ao uso de drogas;

• Ajudar a terceira idade a receber serviços e atividades de convivência aos idosos, incluindo atividades esportivas, de lazer, cultura e turismo;

• Inserir as idades e profissões de necessidades especiais nos Programas sociais e

de Saúde;

• Garantir a integração dos programas de transferência de renda federal, estadual e municipal para ampliar o atendimento as pessoas em situação de vulnerabilidade;

• Incrementar e fortalecer as ações Assistenciais;

DESENVOLVIMENTO RURAL

• Melhorar e ampliar as condições de transporte escolar rural;

• Manter os programas existentes como o PNAF (Programa Nacional de Alimentação Escolar) usando a aquisição de no mínimo 30% dos produtos da Agricultura Familiar para a merenda escolar utilizando para isso o PAA (Programa de Aquisição de Alimentos), junto a CONAB (Companhia Nacional de Abastecimento);

• Renovar e reformar todas as estradas rurais;

• Prestar orientação técnica aos produtores rurais;

• Criar canais de comercialização buscando o comércio adequado aos produtores rurais;

ADMINISTRAÇÃO

• Aprimorar a estrutura organizacional que de conta das especificidades do Programa de Governo e que dirimirá os níveis hierárquicos, garantindo que as decisões fluam rapidamente dentro da máquina administrativa;

• Disponibilizar na internet e em outros meios, todas as receitas e despesas realizadas pelo governo, bem como todos os atos administrativos, em linguagem acessível aos cidadãos através do Portal da Transparéncia;

• Aprimorar a Ouvidoria Municipal, visando atender diretamente a população em reclamações sobre os serviços prestados ou por solicitações não atendidas;

• Promover estudos para aprimorar o novo Plano de Cargos e Salários, priorizando a valorização das competências, a meritocracia e as mais diversas ocupações e atividades do serviço público municipal;

ANEXO I - PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS

ANEXO I-A - PREVISÃO DE METAS FISCAIS

ANEXO I-B - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-C - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-D - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-E - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-F - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-G - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-H - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-I - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-J - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-K - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-L - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-M - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-N - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-O - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-P - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-Q - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-R - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-S - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-T - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-U - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-V - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-W - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-X - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-Y - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-Z - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-AB - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-AC - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-AD - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-AE - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-AF - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-AG - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-AH - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-AI - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-AJ - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-AK - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-AL - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-AM - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-AN - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-AO - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-AP - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-AR - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-AS - PREVISÃO DE DESPESAS

ANEXO I-AT - PREVISÃO DE DESPESAS</h